

OF. GP N° 2226/2021.

Cuiabá-MT, 24 de Setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. JUCA DO GUARANÁ
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA



Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n.º 68/2.021 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que em súmula ***"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CENTRO DE REFERÊNCIA PARA TRATAMENTO DE SEQUELAS EM PACIENTES QUE SE CURARAM DA COVID-19"*** para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

Recebido em 24/09/2021
às 16h04
Juchella





MENSAGEM Nº 68 /2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CENTRO DE REFERÊNCIA PARA TRATAMENTO DE SEQUELAS EM PACIENTES QUE SE CURARAM DA COVID-19”** de autoria do Ilustríssimo Vereador, Pastor Jeferson, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Ilustre Vereador, Pastor Jeferson, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente verifica-se que o Projeto de Lei epigrafo pretende impor determinação ao Poder Executivo local no sentido de criar centro para tratamento de sequelas em virtude da COVID-19.

Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém, com a máxima vênia, entendo que as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaraacuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310035003700340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre organização administrativa, caso em referência.

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu art. 66, V, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei em análise, pois o mesmo versa sobre matéria referente à organização administrativa e serviços públicos, cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no princípio da simetria.

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

O ato normativo ora impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, materializados no art. 9.º, art. 39, **parágrafo único**, art. 66, V e art. 69 da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, § 2.º da Constituição Estadual, bem como no art. 41, XXII e, da **Lei Orgânica Municipal**, os quais dispõem o seguinte:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9.º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta





Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – (...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;

Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.

§ 1º (...)

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.

Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

(...)

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. (Original sem grifos)

(...)

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Original sem grifos).

Os decretos autônomos, por sua vez, derivam do poder normativo, tornando-os espécies legislativas primárias, no mesmo *status* da Lei, em sentido estrito. Pois, emanam diretamente da Lei Orgânica, que reproduz, simetricamente, disposição da Constituição Republicana e Estadual de Mato Grosso.



Vejamos os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria privativa a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 605/606). (Grifamos).

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente à função de regulamentar os serviços públicos e organizar o funcionamento da administração pública municipal, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de tais atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.





Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar a competência ao Chefe do Poder Executivo.

Desta feita, apesar da nobre intenção da Vereadora autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo, ao legislar sobre organização e funcionamento da administração pública municipal, invade a competência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta mato-grossense.

A estipulação de obrigações e ações ao executivo municipal por lei de autoria parlamentar, contraria o princípio da separação de poderes estabelecidos pelo nosso ordenamento jurídico pátrio. As competências do Legislativo são de fiscalização e não de imposição de obrigações aos demais poderes constituídos que são independentes conforme determinação de cunho constitucional.

Tal tema já está pacificado em nossos tribunais pátrios, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100120000334
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON A
C Ó R D Ã O EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE
OBRIGAÇÕES DE FORMA UNILATERAL AO PODER EXECUTIVO
- AUMENTO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA -
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, III E VI E 64, I, DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - PRECEDENTES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TJES - PROCEDÊNCIA DA



Autenticar documento em <https://177.39.233.4/camaraaculaba/autenticidade>
com o identificador 3300310035003700340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



AÇÃO. (...)3 - Verifica-se no caso em comento que os diplomas normativos de autoria da Câmara Municipal de Marataízes, objeto da presente representação de inconstitucionalidade, que impõem obrigações ao Poder Executivo do Município de Marataízes, de forma unilateral, dentre elas a implementação de programas de saúde, o fornecimento de exames e vacinas gratuitas, bem como a promoção de campanhas de prevenção, com divulgação nos meios de comunicação locais, sejam públicos ou privados, agregados à aquisição de equipamentos e materiais com imposição de aumento de despesa, inobservam as regras constitucionalmente postas. 4 - Nada obstante a legítima e elogiável preocupação dos eminentes vereadores municipais, em legislar sobre a ampliação das normas objetivando o aumento dos serviços de saúde, tal alteração, segundo do STF, alberga vício de iniciativa, uma vez que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo, cabendo unicamente a ele, e não a membro da Câmara de Vereadores, a iniciativa de projetos de lei que dispõem sobre a organização e funcionamento da administração municipal ; assim compreendidos aqueles concernentes a organização e funcionamento dos serviços de saúde. 5 - Trata-se, outrossim, de violação ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente erigido (art. 2º, CF), vez que cabe ao Prefeito Municipal a direção da administração municipal, e a eleição dos programas de saúde a serem priorizados. 6 - Ademais, tal imposição unilateral acarreta repercussão de ordem financeira, implicando em aumento de despesa, decorrente das obrigações estabelecidas pelos diplomas impugnados, sem prévia previsão orçamentária, afrontando o disposto nos artigos 152, incisos I e II, da Constituição Estadual. (...) (TJ-ES - ADI: 00000337420128080000, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 18/02/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 27/02/2013).





Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Câmara de Vereadores. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, criando benefício em seu favor e impondo obrigações a órgãos da Administração Pública Municipal, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa. (TJ-RO - ADI: 08022318520178220000 RO 0802231-85.2017.822.0000, Data de Julgamento: 26/06/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 4.670 DE 19 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS PARA OS PROPRIETÁRIOS DE LINHAS TELEFÔNICAS DE CUJOS APARELHOS SEJAM ORIGINADOS “TROTÉS” PARA O SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA – MATÉRIA RESERVA À LEI COMPLEMENTAR – LEI DE AUTORIA DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ART. 9º E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE IMPÕE IMPLICITAMENTE OBRIGAÇÕES DE CRIAÇÃO, MUDANÇA NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO PÚBLICOS, GERANDO AUMENTO DE DESPESAS AO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camara/cuiaba/autenticacao> com o identificador 3300310035003700340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Ofende a Constituição estadual a lei ordinária de iniciativa da câmara municipal que estabeleça multa administrativa de natureza tributária, matéria sabidamente reservada à lei complementar, que resulte na criação de novas atribuições para servidores de órgãos públicos do Poder Executivo, uma vez que, em casos que tais, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo, padecendo de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade que não observa tal regramento. “É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.” (STF - RE 395912). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/01/2019, Publicado no DJE 04/02/2019) (TJ-MT - TRIBUNAL PLENO CÍVEL: 10095067320188110000 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/01/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 04/02/2019)

Medidas como a constante no projeto de lei, podem ser objeto de indicação pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, somente a título de colaboração por entender que em determinado ato reside interesse público, jamais estabelecendo uma ordem, uma obrigação a ser cumprida pelo Executivo.

Outrossim, a presente proposta de lei impõe gastos aos Poder Executivo sem respaldo em qualquer estudo de impacto financeiro/orçamentário para tanto, impossibilitando a meu ver, a sanção ao projeto de lei em questão. Senão vejamos entendimento e nossos Tribunais Pátrios acerca do tema:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de



despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (STF - ADI: 2810 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000020-54.2003.0.01.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/04/2016, Tribunal Pleno)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO E IMPLICA AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO DE FORMA. 1. A iniciativa para os projetos de lei que tratam de organização e funcionamento do Município é de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. Leis que violem o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é inconstitucional. 3. O Poder Legislativo não pode imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo. 4. Lei inconstitucional por vício de forma. 5. Ação procedente. 6. Inconstitucionalidade da Lei 286/2015, do Município de Santa Cruz dos Milagres-Pi, reconhecida. (TJ-PI - ADI: 00117284120158180000 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 02/10/2017, Tribunal Pleno)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 244 DA LEI ORGÂNICA Nº 1/2016 DO MUNICÍPIO DE MATUPÁ –VÍCIO DE INICIATIVA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO INSERIDO NA LEI POR EMENDA PROMULGADA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS DENOMINADAS ZPS (ZONAS PAISAGÍSTICAS) –



*REFLORESTAMENTO [CAPUT] – CARÁTER PROGRAMÁTICO –
CONDICIONAMENTO À REGULAMENTAÇÃO POR LEI
COMPLEMENTAR – DEPENDÊNCIA DA INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO PARA TER EFICÁCIA – LIÇÃO DOUTRINÁRIA –
ENTENDIMENTO DO STF – ESTABELECIMENTO APENAS DE
FINALIDADE – DEVER AO PODER EXECUTIVO NÃO IMPOSTO –
AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT DO ART. DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATUPÁ – DECISÃO DO TJES –
COMANDO IMPOSITIVO DA CF/88 – MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – OBRIGAÇÃO DE
PROTEGÊ-LO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES –
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO
AMBIENTAL – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – OBRIGATORIEDADE DE
DESAPROPRIAÇÃO PELO MUNICÍPIO – AUMENTO DIRETO DE
DESPESA PÚBLICA SEM PRÉVIO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – VIOLAÇÃO DA RESERVA DE
INICIATIVA DE LEI AO EXECUTIVO MUNICIPAL – FACULDADE
DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO – RESTRIÇÃO DIANTE
DO AUMENTO DE DESPESAS OU MATÉRIAS EXCLUSIVAS DO
PODER EXECUTIVO – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – ENTENDIMENTO
DO TJMT – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º – AUMENTO DE
DESPESA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE
INICIATIVA – ACÓRDÃO DO TJMT – REDUÇÃO PARCIAL DO
TEXTO DO ART. 244 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
MATUPÁ PARA SUPRESSÃO TÃO SOMENTE DO § 3º – AÇÃO
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 244 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATUPÁ, COM EFEITOS EX
TUNC(...) Ao legislador municipal não cabe propor e aprovar normas*



que acarretem, de forma direta ou indireta, o aumento da despesa pública do Poder Executivo Municipal, à luz, também, dos arts. 63, I, da CF/88 e 40, parágrafo único, I, da CE/MT. “A atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, confere ao parlamentar a prerrogativa de emendar todo e qualquer projeto de lei, mas o exercício desse poder de emenda sofre duas limitações, de extração constitucional, nas proposições que veiculem matéria de iniciativa reservada a outro Poder, caso em que as emendas parlamentares não podem implicar aumento de despesa pública e devem guardar pertinência temática com a matéria versada no projeto de lei.” (TJMT, ADI 4066/2016) O Poder Legislativo, ao legislar sobre matéria privativa ao Chefe de Executivo, afronta o princípio da separação de poderes descrito no art. 190 da CE. “Há vício de inconstitucionalidade formal nas emendas parlamentares aditivas, [...] tendo em vista a evidente usurpação da competência privativa do Prefeito, o aumento de despesas e a afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes (art. 48, I, da Lei Orgânica do Município, e art. 195, parágrafo único, IV, da Constituição do Estado).” (TJMT, ADI 125360/2010) MARCOS MACHADO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/01/2019, Publicado no DJE 31/01/2019).

A edição de lei no presente sentido, sem amparo em qualquer estudo orçamentário, sem sequer se ter a ciência se tal despesa guarda compatibilidade com as leis orçamentárias, deve ser analisado com cautela pelo gestor público, que deve obediência aos ditames normativos que determinam a realização de uma gestão pautada pela responsabilidade e prudência na condução equilibrada da receita e despesa pública.

A LC n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Inexiste nos autos qualquer indicação de realização de estimativa do impacto orçamentário e financeiro que referida ação irá causar aos cofres municipais, tampouco previsão de que os gastos oriundos do cumprimento das previsões contidas no projeto de lei tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda aos comandos dos artigos 15, 16 e 17 da LC n.º 101/2000, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Desta feita, inexistente possibilidade de oposição de sanção ao projeto de lei sob análise, ante a previsão de interferência nas finanças públicas municipais sem qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro a amparar a pretensão, demonstrando a total inviabilidade para a sanção ao projeto de lei.

Ademais, o propositiva de Lei, interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, posto que elenca uma série de atos a serem realizados pelo executivo



municipal, tais como organização e execução do programa de vacinação, o qual já vem sendo aplicado nos ditames do Plano Nacional de Vacinação do Ministério da Saúde. O que denota, por sua vez, perda de objeto do referido projeto de Lei.

Inclusive, não obstante competir a iniciativa ao Poder Executivo, este prescinde de autorização para adotar esse tipo de execução de política pública, como por meio de decretos autônomos. Situação está que torna a propositiva de lei sem efeito.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados, conforme art. 27, I, III e **parágrafo único**, art. 40, art. 41, I e XXXV, “a” (decretos autônomos), art. 68, II e III, art. 106, I, art. 110, **parágrafo único**, I e II; art. 1.º, §1.º, art. 15 ao art. 17, LRF e, ainda, analogamente, o art. 166, II do RICMC.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 24 de Setembro de 2021.



EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

